



PREFEITURA MUNICIPAL
Vargem Grande do Sul - SP
"A Pérola da Mantiqueira"

DECRETO N.º 5.439, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021

Altera dispositivos e prorroga a vigência do Decreto Municipal n.º 5.363, de 15 de julho de 2021, que dispõe sobre medidas de quarentena no Município, visando controlar o avanço da COVID-19 e dá outras providências

O Prefeito de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Considerando o Decreto Municipal n.º 5.015, de 30 de março de 2020 e suas alterações;

Considerando as diretrizes do Plano São Paulo;

Considerando o Decreto Estadual n.º 65.897, de 30 de julho de 2021, e a competência municipal para restringir, além das definições do Estado, as atividades não essenciais, visando preservar a saúde pública de acordo com as peculiaridades de cada município nesse momento de Pandemia por COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º Ficam estendidas, até 30 de novembro de 2021, as medidas previstas no Decreto Municipal n.º 5.363, de 15 de julho de 2021.

Art. 2º O Decreto Municipal n.º 5.363, de 15 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Ressalvado o disposto no artigo 1º, fica autorizado, no período compreendido entre os dias 17 de julho e 30 de novembro de 2021, o atendimento presencial ao público das atividades não essenciais, relativas ao comércio em geral e atividades de prestação de serviços, salvo exceções específicas previstas neste Decreto.

.....

Art. 3º.....

.....

X – funcionar com, no máximo 70% (setenta por cento) de sua capacidade total;

.....

XII - sempre que possível, sinalizar preferencialmente no chão ou em local visível a posição em que as pessoas devem aguardar na fila, respeitando o distanciamento mínimo de 1,0 (um) metro;

.....
§ 2º.....

I - para o funcionamento dos estabelecimentos descritos no § 2º, deste artigo, deverá ser observado o limite máximo de 70% de sua capacidade total, considerada, para fins de cálculo, apenas sua área livre para atendimento e fluxo de clientes, nos termos do disposto na Norma Técnica NBR 9077, respeitando-se, em qualquer caso, o distanciamento não inferior a 1,0 (um) metro linear entre cada cliente, ficando obrigatório aos supermercados a indicação da lotação máxima permitida em placa disponibilizada nas entradas dos estabelecimentos, em local de fácil visualização pelos clientes;

.....
III - nos supermercados que possuam departamentos de padaria e açougue deverão ser mantidos funcionários específicos, nos locais indicados, para controle e fiscalização das normas sanitárias, notadamente, daquelas inerentes ao distanciamento de 1,0 (um) metro entre cada cliente, evitando-se aglomerações;

.....
§ 3º As atividades religiosas de caráter individual e coletivas poderão funcionar de segunda a domingo com 70% da capacidade de ocupação, até, no máximo as 22h00, seguindo-se os demais protocolos sanitários previstos em regulamento.

.....
Art. 4º.....

I – consumo local permitido somente em ambientes ao ar livre ou em espaços arejados e observada a capacidade limitada a 70% dos assentos disponíveis, mantendo-se o distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas, a contar de suas respectivas bordas e ocupação máxima de 4 pessoas por mesa, desde que mantida distância mínima de 1 metro entre elas, vedado o serviço de self-service, exceção feita se houver fornecimento de luvas adequadas;

.....
Art. 5º. Observado o disposto nos arts. 2º e 3º deste Decreto, o funcionamento de estabelecimentos do setor de estética e beleza, bem como barbearias, dar-se-á mediante prévio agendamento e com horário marcado, permitida a entrada, simultânea, de uma pessoa para cada 20 (vinte) m² de área de atendimento do estabelecimento, mediante uso obrigatório e constante de máscaras e álcool em gel e observância das demais recomendações nos protocolos geral e setorial específico do Plano São Paulo do Governo do Estado.

Art. 6º Observado o disposto nos arts. 2º e 3º, o funcionamento de estabelecimentos como academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica, dar-se-á mediante prévio agendamento, horário marcado, observada a capacidade máxima de uma pessoa para cada 5 (cinco) m², limitado

a 70% da capacidade total do local para atendimentos simultâneos, com uso obrigatório de máscaras e álcool em gel e adoção dos demais protocolos geral e setorial específico do Plano São Paulo do Governo do Estado.

Parágrafo único. Os Clubes Sociais e afins, poderão retomar exclusivamente às atividades esportivas e de ginástica, mediante agendamento prévio com hora marcada, observado o limite máximo de 70% de sua capacidade, sendo obrigatório a utilização de máscaras em todas as atividades, e sob estrita observância das demais recomendações constantes nos protocolos geral e setorial específico, determinados pelo Plano São Paulo, devendo as áreas destinadas às academias próprias observarem o disposto no inciso anterior.

Art. 6º-A

I – quando da realização de eventos em ambientes fechados, seja respeitado o percentual de ocupação de 30% (trinta por cento) da capacidade total do local, com público sentado, distanciamento mínimo de 1,0 (um) metro entre cada assento, ou na sua impossibilidade, mantendo um assento ocupado e um desocupado ao lado, e utilização de máscaras;

.....

Art. 6º-B.....

§ 1º Os eventos descritos no caput deverão possuir lotação máxima de 75 (setenta e cinco) convidados.

.....

Art. 6º-D. Sem prejuízo do disposto no Art. 6º-C deste decreto, fica permitido o agendamento para prática das atividades esportivas de caráter coletivo nos espaços públicos destinados a este fim, de forma gradativa e em horários espaçados, de acordo com cronograma a ser disponibilizado pela diretoria do departamento competente, respeitando-se, ainda, as seguintes medidas sanitárias:

- I - permanência de máscara enquanto estiverem realizando a prática esportiva, inclusive os suplentes e participantes do banco de reservas;
- II – distanciamento social mínimo de 1,0 (um) metro nas dependências dos núcleos esportivos, exceto nas áreas dos jogos coletivos;
- III – vedada a permanência nas quadras e campos aos finais das partidas;
- IV – proibido o compartilhamento de objetos de uso pessoal entre os participantes das atividades coletivas;
- V – apresentação de relação nominal dos participantes das atividades quando do agendamento;
- VI – apresentação, pelos participantes, do certificado de vacinação atestando, pelo menos, o recebimento da primeira dose da vacina para COVID-19.

Parágrafo único. Permanece vedada a utilização das piscinas públicas para as atividades descritas no caput deste artigo.

.....

Art. 9º.....

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput* deste artigo, fica permitida a execução de música ao vivo nos ambientes internos dos bares, restaurantes e

similares, durante o funcionamento destes estabelecimentos, devendo eventual pedido ser encaminhado, para análise, à Seção de Vigilância em Saúde, instruído com:

.....”

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Vargem Grande do Sul, 29 de outubro de 2021.


AMARILDO DUZI MOIRAES

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 29 de outubro de 2021.


RITA DE CÁSSIA CORTES FERRAZ